

PARECER nº. , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2014**, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

RELATORA “Ad hoc”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2014 (PL nº 814, de 2007, na origem), de autoria do **Deputado Federal ROBERTO IZAR**, que tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Capítulo III, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o trabalho da gestante ou lactante em locais, operações ou atividades insalubres.

Nos termos propostos, a trabalhadora, gestante ou lactante, será afastada da prestação de trabalho insalubre, sem prejuízo da percepção, enquanto durar o afastamento temporário, da sua remuneração integral, nela compreendido o adicional de insalubridade a que fazia jus.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor que, em consequência da adoção ampla do princípio da igualdade pela Constituição

Federal de 1988, várias restrições que se faziam ao trabalho da mulher não foram recepcionadas pelo nosso sistema legal em vigor. Assim que, hoje, mulheres e homens podem trabalhar em situações que, anteriormente, era possível somente aos trabalhadores do gênero masculino, como por exemplo: regime de prorrogação de jornada, trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção.

Afirma que a tendência da legislação mundial é de manter apenas as normas destinadas à proteção da maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Essa a razão que aponta para justificar a iniciativa: ser o trabalho em ambientes insalubres inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem emendas.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 90, XII e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nas normas de proteção ao trabalho da mulher. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Teve a regulação do trabalho da mulher, no Brasil, em sua gênese, forte caráter protetivo, arrimado na convicção, que se sustentou por longos anos, de que em razão de sua função de mãe de família e dona-de-casa e também por conta de sua condição física, o trabalho da mulher deveria ser submetido a restrições relativas a horários, formas e locais de execução.

Modernamente, discute-se, entretanto, em que proporção essas medidas podem se voltar contra a própria trabalhadora, constituindo óbice à sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo para a manutenção do estigma da “força de trabalho de segunda categoria”.

Nessa discussão, a sociedade brasileira vem amadurecendo, muito embora mais lentamente do que se poderia desejar, no sentido de compreender que as ações afirmativas, que não raro se traduzem num tratamento legislativo diferenciado, não devem ser extintas, mas sim mantidas, até por uma necessidade pedagógica.

A proposição em análise enquadra-se nessa situação. Mais ainda, trata-se de compreender que determinados dispositivos, muito embora criem

uma certa “onerosidade” para a mão de obra, são assimilados por todos não porque “beneficiam” a mulher, mas, antes, porque repercutem em todo o ambiente familiar, o qual, registre-se, deve ser assumido, indistintamente, por homens e mulheres.

Assim, concordamos com o teor do projeto de promover o afastamento da gestante ou lactante, da atividade insalubre, sem prejuízo da percepção, enquanto durar o afastamento temporário, da sua remuneração integral, nela compreendido o adicional de insalubridade a que fazia jus.

Poder-se-ia argumentar que, afastada da atividade, cessaria a exposição ao perigo, o que legitimaria a cessação do pagamento do adicional. No entanto, o comprometimento da renda da trabalhadora poderia fazer com que ela buscasse formas de evitar tal afastamento, ainda que expondo a risco sua saúde e a de seu bebê.

Nesse ponto, pertinente lembrar o quanto é lastimável ainda ser necessário que a legislação venha em socorro do trabalhador porque ainda se trabalha em condições que atentam contra a sua saúde. O ideal seria que o labor em tais condições fosse banido do mundo do trabalho, mas, como tal ainda não é possível, necessário que haja balizas legais para que somente seja utilizado quando não houver alternativa. Especificamente, no caso em análise, é imprescindível não penitenciar a mulher em razão da maternidade.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2014.**

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “Ad hoc”